

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

Palavras-Chave: RADA; ADMINISTRATIVOS

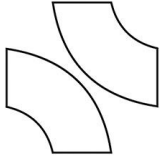
Destinatários

Todos os Profissionais do Hospital

	Elaboração	Aprovação	Assinatura (s) Responsável (eis) pela Aprovação
	Conselho de Administração	Conselho de Administração	<i>O Conselho de Administração</i>
Data	2007.12.12	Deliberação do CA em 2007.12.20	(Originais do Gabinete da Qualidade)

MAPA DE REVISÕES

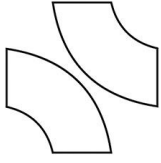
Revisão	Página(s)	Motivo	Responsável (eis) pela Revisão	Data	Assinatura do(s) responsável(eis) pela aprovação
01	7, 8	Alteração dos artigos 16.º, 17.º, 21.º e 22.º	Dr. Licínio de Carvalho	2008.05.27	<i>O Conselho de Administração</i> (Originais do Gabinete da Qualidade)
02	4,7,8,11, 12	São revogados os artigos 9º/2, 11º/1 d), 13º nºs 2, 3 e 4 Os artigos 2º. 3º al. e), 11º nºs 2, 3, e 4, 12º nº 2, 18º, 19º e 20º passam a ter nova redação:	Dr. Paulo Faria (Gabinete Jurídico)	2012.06.26	<i>O Conselho de Administração:</i> (Originais do Gabinete da Qualidade)
03	0	<ul style="list-style-type: none">Revisão periodicaSem alteracoes	Dr. Paulo Faria (Gabinete Jurídico)	2015.06.29	Dr. Licínio de Carvalho <i>(Conselho de Administração)</i>



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

ÍNDICE:

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1º	4
(Objecto).....	4
Artigo 2º	4
(Âmbito).....	4
Artigo 3º	4
(Quadro legal).....	4
Artigo 4º	5
(Documentos administrativos).....	5
CAPÍTULO II.....	5
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACESSO GERAL.....	5
Artigo 5º	5
(Documentos administrativos em geral).....	5
Artigo 6º	6
(Quem tem legitimidade para aceder aos documentos em geral)	6
CAPÍTULO III.....	6
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A DADOS DE SAÚDE	6
Artigo 7º	6
(Documentos administrativos relativos a dados de saúde)	6
Artigo 8º	6
(Quem tem legitimidade para aceder aos documentos relativos à saúde)	6
Artigo 9º	6
(Condições de acesso aos documentos relativos à saúde)	6
CAPÍTULO IV	7
EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	7
Artigo 10º	7
(Direito de acesso).....	7
Artigo 11º	7
(Forma de acesso)	7
Artigo 12º	8
(Forma de pedido).....	8
Artigo 13º	8
(Resposta da administração).....	8
Artigo 14º	9
(Custos de reprodução).....	9
CAPÍTULO V	10
SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.....	10
Artigo 15º	10



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

(Pedido de informação relativa a prestação de cuidados de saúde, para pagamento de facturas por seguradoras ou “subsistemas de saúde”)	10
Artigo 16º	10
(Solicitações de instituições de saúde e seguradoras de cópia ou reprodução de documentação necessária à continuidade da prestação de cuidados)	10
Artigo 17º	10
(Pedidos formulados para elaboração de relatório de reforma e aposentação)	10
Artigo 18º	11
(Informação de dados pessoais no âmbito de investigação criminal)	11
Artigo 19º	11
(Informação de dados pessoais a autoridades judiciárias, noutros âmbitos processuais)	11
Artigo 20º	12
(Pedidos efetuados por advogado do próprio)	12
Artigo 21º	12
(Acesso a dados por familiares de doentes falecidos)	12
Artigo 22º	12
(O acesso às companhias de seguros no contexto da morte de titulares de seguros de vida)	12
Artigo 23º	13
(Acesso a dados pelo tribunal de trabalho em processo emergente de acidente de trabalho)	13
Artigo 24º	13
(Disponibilização de películas radiográficas – RX)	13
Artigo 25º	13
(Acesso a dados clínicos a solicitação da Conservatória do Registo Civil)	13
Artigo 26º	13
(Acesso a dados de saúde no âmbito dos serviços de higiene, segurança e medicina no trabalho)	13
Artigo 27º	14
(Acesso a dados a fim de instruir processos de averiguações, inquérito e disciplinares)	14
Artigo 28º	14
(Acesso a informação de saúde para fins de investigação)	14
Artigo 29º	14
(Acesso ao processo clínico por pessoal médico que não apresente autorização do titular dos dados de saúde)	14
Artigo 30º	15
(Acesso da comunidade científica aos dados emergentes da investigação sobre genoma humano)	15
Artigo 31º	15
(Acesso a informação genética)	15
Artigo 32º	15
(Conservação de originais)	15

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objecto)

O presente regulamento estabelece o acesso a documentos relativos às actividades desenvolvidas pela entidade referida no artigo 2º.

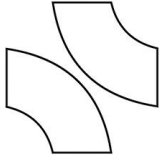
Artigo 2º (Âmbito)

Os documentos a que se reporta o artigo anterior, são os que têm origem ou são detidos pelo **Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. (CHL, E.P.E.)**.

Artigo 3º (Quadro legal)

As disposições contidas no presente regulamento têm por base os seguintes diplomas legais:

- a) Lei n.º 46/2007 de 24 de Agosto que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho de 17 de Novembro relativa à reutilização de informações do sector público;
- b) Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio – Define o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA);
- c) Regulamento interno da CADA – D.R. II Série, n.º 16, de 95.01.09;
- d) Declaração n.º 3/2001, D.R. I Série – B, de 01.03.19 – composição da CADA;
- e) Despacho 8.617/2012 do Ministro das Finanças, publicado no DR, II Série, n.º 90, de 2012.04.29 – fixa o custo da reprodução de documentos administrativos solicitados pelos cidadãos no exercício do seu direito de acesso;
- f) Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da protecção de dados pessoais;



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

- g) Lei nº 12/2005, de 26 de Janeiro, que define o conceito de informação de saúde e de informação genética, a circulação de informação e a intervenção sobre o genoma humano no sistema de saúde, bem como as regras para a colheita e conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos ou de investigação, e a sua regulamentação.

Artigo 4º

(Documentos administrativos)

1. São assim considerados quaisquer suportes de informação (não apenas “papéis”, portanto) gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza elaborados ou detidos pelo Hospital, designadamente processos, relatórios, dossiers, estatísticas, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios – circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da actividade ou outros elementos de informação.
2. Os documentos administrativos podem ter carácter nominativo e não nominativo consoante o suporte de informação contenha dados pessoais (informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidos pela reserva da intimidade da vida privada) ou não.

CAPÍTULO II

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACESSO GERAL

Artigo 5º

(Documentos administrativos em geral)

São todos os documentos administrativos cujo suporte de informação não contenha dados pessoais (não nominativos).

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

Artigo 6º

(Quem tem legitimidade para aceder aos documentos em geral)

Todas as pessoas têm direito de acesso, não necessitando de motivar ou justificar o pedido ao acesso, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A DADOS DE SAÚDE

Artigo 7º

(Documentos administrativos relativos a dados de saúde)

Os processos clínicos dos doentes dos estabelecimentos públicos de saúde (ficha de urgência, ficha clínica, ficha de relatório operatório, relatório do diário clínico, notas do pessoal de enfermagem, registo das consultas, identificação dos médicos, enfermeiros e ou assistentes hospitalares, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e demais documentação constante do processo individual do doente) devem ser considerados documentos nominativos, cujo acesso é assegurado nos termos do estabelecido nos artigos seguintes.

Artigo 8º

(Quem tem legitimidade para aceder aos documentos relativos à saúde)

Só podem ter acesso a todo o dossier médico hospitalar as pessoas a que respeitem e, ainda, os terceiros que daqueles obtenham autorização escrita ou na sua falta que demonstrem interesse directo, pessoal e legítimo em obter tal informação.

Artigo 9º

(Condições de acesso aos documentos relativos à saúde)

As informações de carácter médico podem ser comunicadas ao titular dos dados de saúde.

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

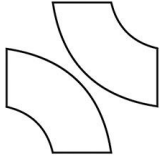
CAPÍTULO IV EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 10º (Direito de acesso)

1. O direito de acesso compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo.
2. O direito de acesso é extensível aos documentos depositados em arquivo.
3. O acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.
4. O acesso a inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar.
5. São objecto de comunicação parcial os documentos a que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.
6. O acesso aos documentos notariais e registrais, aos documentos de identificação civil e criminal, aos documentos referentes a dados pessoais com tratamento automatizado e aos documentos depositados em arquivos históricos rege-se por legislação própria.

Artigo 11º (Forma de acesso)

1. O acesso aos documentos exerce-se através de:
 - a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços.
 - b) Reprodução por fotocópia, ou por qualquer meio técnico, designadamente visual ou sonoro.
 - c) Passagem de certidão pelos serviços da Administração.



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

2. O direito de acesso a documentos administrativos não compreende o direito à obtenção de relatório médico relativo às circunstâncias de saúde do utente, designadamente às constantes do processo clínico existente na Instituição.
3. A elaboração de relatório médico depende da verificação de interesse clínico ou médico-legal relevante para o efeito, a decisão da sua elaboração é cometida ao Diretor Clínico ou a quem o substitua e dependendo de requerimento fundamentado.
4. A legitimidade para o pedido de elaboração de relatório médico, afere-se nos termos fixados neste Regulamento para o acesso a documentos administrativos relativos a dados de saúde.

Artigo 12º (Forma de pedido)

1. O acesso aos documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, do qual constem os elementos essenciais à identificação do documento, bem como o nome, morada e assinatura do interessado.
2. Quando o pedido diz respeito a documentos nominativos com dados de saúde e é formulado por terceiro não mandatado, particular, sob a invocação de deter interesse direto, pessoal e legítimo, compete-lhe instruir o pedido com meios de prova dos factos nesse sentido alegado.

Artigo 13º (Resposta da administração)

1. A resposta da Administração facultando o acesso, recusando-o fundamentadamente, ou informando que não possui o documento e indicando, se for do seu conhecimento, qual a entidade que o detém deve ser dado no prazo de 10 dias.
2. Sempre que dê entrada nos serviços um pedido formulado por particular ou entidade que seja terceiro relativamente à pessoa a quem digam respeito os dados de saúde e não apresente autorização deste, dependendo da situação, os serviços deverão solicitar pedido de parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) ou à Comissão de Acesso aos

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

Documentos Administrativos (CADA) sobre a possibilidade de revelação do documento, enviando ao requerente cópia do pedido, salvo se o parecer já tiver sido solicitado directamente pelo interessado.

3. Em caso de dúvidas sobre a qualificação do documento, sobre a natureza dos dados a revelar ou sobre a possibilidade da sua revelação, deverá ser solicitado parecer à CNPD ou à CADA, consoante os casos.
4. Os pedidos de parecer deverão ser acompanhados de cópia de requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.

Artigo 14º (Custos de reprodução)

1. O custo de reprodução em suporte de papel (fotocópia) é o seguinte:
 - a) Formato A4 – 4 Cêntimos (entre 1 e 50 fotocópias) e 3 Cêntimos (entre 50 e 100) e 2 Cêntimos (mais de 100 fotocópias).
 - b) Formato A3 – 8 Cêntimos (entre 1 e 50 fotocópias), 7 Cêntimos (entre 50 e 100) e 5 Cêntimos (mais de 100 fotocópias).
2. O custo de reprodução por qualquer meio técnico por unidade é o seguinte:
 - a) Disquete – € 0,58;
 - b) CD /DVD – € 8,36;
 - c) Impressão de película – € 10.

A reprodução nos termos do artigo 24º far-se-á num exemplar sujeito a pagamento, pela pessoa que o solicitar, do encargo financeiro correspondente ao custo dos materiais fornecidos e do serviço prestado.

3. Se os suportes técnicos forem fornecidos pelo utente a reprodução é gratuita.
4. Se o Hospital não dispuser de suportes técnicos adequados para a reprodução, será encargo dos interessados a sua obtenção.

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

CAPÍTULO V SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 15º

(Pedido de informação relativa a prestação de cuidados de saúde, para pagamento de facturas por seguradoras ou “subsistemas de saúde”)

1. Os dados a comunicar devem ser os estritamente necessários à facturação e à cobrança dos cuidados prestados, não devendo o suporte a enviar conter dados sobre diagnóstico ou que permitam uma violação da intimidade da vida privada do doente.
2. A comunicação deve ser feita a «profissional de saúde obrigado a sigilo ou a outra pessoa igualmente sujeita a segredo profissional», devendo as entidades indicar um profissional de saúde ao cuidado de quem são comunicados os dados.

Artigo 16º

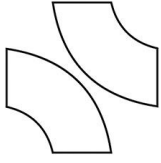
(Solicitações de instituições de saúde e seguradoras de cópia ou reprodução de documentação necessária à continuidade da prestação de cuidados)

1. Para efeitos de continuidade da prestação de cuidados de saúde, pode ser enviada a cópia ou reprodução de documentação clínica, com salvaguarda da confidencialidade dos dados, ao «médico assistente» que assegurar a continuidade dos cuidados.
2. Pode igualmente ser enviada a documentação ao próprio doente, com ou sem confidencialidade dos dados conforme for solicitado.

Artigo 17º

(Pedidos formulados para elaboração de relatório de reforma e aposentação)

1. O Hospital, tendo em conta o pedido formulado e devidamente fundamentado pela junta médica ou entidade requisitante, deve limitar-se a enviar a informação estritamente necessária a satisfazer a solicitação.



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

2. De forma a assegurar a circulação confidencial da informação, a cópia ou reprodução de documentação clínica pode ser enviada à ordem do médico indicado pela entidade requisitante, ou ao interessado quando este o solicitar.

Artigo 18º

(Informação de dados pessoais no âmbito de investigação criminal)

1. As autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal (Polícia Judiciária, PSP, GNR) podem solicitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um utente.
2. Sem prejuízo de que a referida solicitação pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso, o pedido deve comunicar ao CHL informações que o habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos julgados necessários para esse fim.

Artigo 19º

(Informação de dados pessoais a autoridades judiciais, noutros âmbitos processuais)

1. Fora do âmbito da investigação criminal, o CHL deve fornecer informações clínicas por determinação das autoridades judiciais, desde que fundamentadas de facto e ao abrigo dos preceitos processuais reguladores da obrigação de prestação de informações ou entrega de documentos em poder de terceiro.
2. O responsável pelo fornecimento dessa informação pode, contudo, recusar o fornecimento das informações pedidas, invocando o segredo profissional e o direito à reserva dos dados nominativos de saúde em questão, caso conclua, fundamentadamente, ponderados os interesses em presença, pela prevalência do dever de sigilo em detrimento do dever de colaboração com a justiça.

ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

Artigo 20º

(Pedidos efetuados por advogado do próprio)

A cedência de cópia ou reprodução de documentação clínica a advogado do titular dos dados pessoais em questão, só é admissível quando o requerente apresentar procuração que contenha expressamente, poderes especiais para o efeito.

Artigo 21º

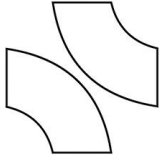
(Acesso a dados por familiares de doentes falecidos)

1. É reconhecido o direito ao relatório da autópsia ou à causa da morte ao cônjuge sobrevivente ou qualquer ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido, salvo em situação de segredo de justiça.
2. O fornecimento de cópia ou reprodução de documentação clínica aos familiares, referidos no número anterior, só pode ser facultado desde que comprovem documentalmente a qualidade de familiar ou herdeiro.
3. No caso de estar em causa a protecção de um «interesse vital» do requerente, digno de protecção legal como é o caso de o médico assistente do requerente pretender relacionar a doença do falecido com a sintomatologia apresentada pelo interessado, será legítimo fornecer a cópia ou reprodução de documentação clínica através do «médico assistente» do interessado.

Artigo 22º

(O acesso às companhias de seguros no contexto da morte de titulares de seguros de vida)

1. O acesso das seguradoras à informação clínica de um segurado para efeito de instrução de processo relativo a seguro de vida é feito a pedido médico, ou de herdeiro devidamente habilitado.



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

2. A comunicação pode ser feita a herdeiro habilitado, a «profissional de saúde obrigado a sigilo, a outra pessoa igualmente sujeita a segredo profissional», devendo as entidades indicar um profissional de saúde ao cuidado de quem são comunicados os dados.

Artigo 23º

(Acesso a dados pelo tribunal de trabalho em processo emergente de acidente de trabalho)

O Hospital está obrigado a fornecer aos Tribunais de Trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhe seja requisitado relativos a observações e tratamentos feitos ao sinistrado ou por qualquer outro modo relacionados com o acidente.

Artigo 24º

(Disponibilização de películas radiográficas – RX)

1. O acesso às películas radiográficas é efectuado através de impressão de película ou CD-ROM.
2. O custo da reprodução é o constante do artigo 14º do regulamento.

Artigo 25º

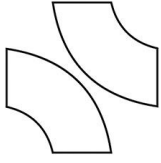
(Acesso a dados clínicos a solicitação da Conservatória do Registo Civil)

É legítimo o acesso tendo em vista a instrução de processos a correr termos na Conservatória do Registo Civil (ex. processo de impedimento de casamento), que serão afinal decididos judicialmente.

Artigo 26º

(Acesso a dados de saúde no âmbito dos serviços de higiene, segurança e medicina no trabalho)

1. Justifica-se que a entidade empregadora tenha cuidados especiais, em matéria de prevenção de acidentes de trabalho, cabendo aos serviços de higiene, segurança e medicina no trabalho fazer um acompanhamento integrado do trabalhador.



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

2. Nestas circunstâncias é possível fornecer os exames mandados efectuar naquele âmbito (ex. teste de alcoolémia) ao médico do trabalho, especialmente quando aquele foi realizado na sequência de pedido por si formulado.

Artigo 27º

(Acesso a dados a fim de instruir processos de averiguações, inquérito e disciplinares)

1. É reconhecido o direito de acesso a documentos, por parte de entidades públicas competentes para a instrução de processos (Inspeção Geral das Actividades em Saúde – IGAS, Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, ...) directamente relacionados com o seu objecto, e indispensáveis à sua instrução.
2. O acesso não pode ocasionar invasão desnecessária ou desproporcionada da intimidade da vida privada do titular dos dados, pelo que deverá ser expurgada a informação relativa à matéria não relevante para a investigação em curso.
3. A comunicação deve ser feita directamente aos instrutores designados para o processo.

Artigo 28º

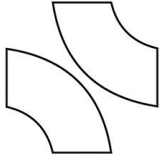
(Acesso a informação de saúde para fins de investigação)

O acesso a informação de saúde pode, desde que anonimizada, ser facultado para fins de investigação.

Artigo 29º

(Acesso ao processo clínico por pessoal médico que não apresente autorização do titular dos dados de saúde)

O processo clínico só pode ser consultado por médico incumbido da realização de prestações de saúde a favor da pessoa a que se respeita ou, sob a supervisão daquele, por outro profissional de saúde obrigado a sigilo e na medida do estritamente necessário à realização das mesmas, sem prejuízo da investigação epidemiológica, clínica ou genética que possa ser feita sobre os mesmos.



ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (RADA)

Artigo 30º

(Acesso da comunidade científica aos dados emergentes da investigação sobre genoma humano)

É livre o acesso da comunidade científica aos dados emergentes da investigação sobre genoma humano.

Artigo 31º

(Acesso a informação genética)

Os processos clínicos de consultas ou serviços de genética médica não podem ser acedidos, facultados ou consultados por médicos, outros profissionais de saúde ou funcionários de outros serviços da mesma instituição ou outras instituições do sistema de saúde no caso de conterem informação genética sobre pessoas saudáveis.

Artigo 32º

(Conservação de originais)

Só poderão ser entregues a doentes, a terceiros ou a outra entidade, cópias ou reproduções de quaisquer documentos, incluindo imagens de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, nomeadamente películas radiográficas, desde que os originais ou matrizes fiquem arquivados no Hospital.